



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.005072/2008-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.287 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de março de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PEREIRA BARRETO IMP E EXP CARNES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo e Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/RPO, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Compõem o pólo passivo, além da recorrente, Pereira Barreto Imp e Exp Carnes Ltda, os sócios Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho, na qualidade de contribuintes solidários, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Dos autos, verifica-se que tanto a recorrente (fls.512 e seguintes) quanto Duílio Vetorazzo Filho (fls. 481 e seguintes) interpuseram o competente recurso voluntário.

No recurso voluntário interposto pela recorrente é mencionado que Alberto Pedro da Silva Filho não havia sido intimado do acórdão proferido pela DRJ. Este contribuinte solidário também não interpôs recurso voluntário.

Na assentada de 08/07/2010 manifestou-se este colegiado no sentido de converter o julgamento em diligência para que, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa, fossem os autos reenviados para a unidade local, a fim de se notificar Alberto Pedro da Silva Filho da decisão de primeira instância, para que, caso quisesse, viesse a interpor recurso voluntário no prazo de trinta dias da ciência.

Retornados os autos à unidade local, foi dada ciência do acórdão recorrido a Pereira Barreto Imp Exp Carnes Ltda, aos cuidados (A/C) de Alberto Pedro da Silva Filho.

Posteriormente, ficaram os autos retidos para digitalização dos anexos que encartam as provas dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

No caso vertente, foram os autos reenviados à unidade de origem da Receita Federal para que se oportunizasse a defesa a Alberto Pedro da Silva Filho, garantindo-se o contraditório e ampla defesa, mas também para que fosse, antes do julgamento, evitada qualquer nulidade processual que pudesse contaminar o julgado.

Assim, era fundamental para tanto que se intimasse Alberto Pedro da Silva Filho, e não Pereira Barreto Imp e Exp Carnes Ltda, aos cuidados (A/C) de Alberto Pedro da Silva Filho, como se fez.

Do ocorrido, vê-se que não foi ofertada peça recursal por Alberto Pedro da Silva Filho e não se sabe se isto não se deu porque o referido sócio não o quis ou porque entendeu que não havia sido intimado, porquanto tanto no Termo de Intimação de fls.569 quanto o Aviso de Recebimento (AR) de fls.570 dirigem-se a P. Barreto Imp e Exp de Carnes Ltda – A/C Sr. Alberto Pedro da Silva Filho e não a Alberto Pedro da Silva Filho.

Ocorre que a recorrente, Pereira Barreto, já havia interposto recurso, e caso tenha o referido sócio entendido que a intimação era a ela dirigida, como de fato o é, permanece não intimado, embora o termo de intimação tenha sido enviado a seu endereço de eleição (cfr. fls. 568).

Assim, entendo que não foi cumprida a contento a resolução determinada por este colegiado, razão pela qual entendo que deva retornar àquela unidade o feito para que, enfim, dê-se efetivo cumprimento a ela, evitando-se que fique o processo contaminado por nulidades.

Assim, voto para converter novamente o julgamento em diligência para que a unidade local da Receita Federal intime Alberto Pedro da Silva Filho do acórdão proferido pela DRJ, do acórdão proferido por este colegiado na assentada de 08/07/2010 e deste acórdão, bem como do prazo de trinta dias, a contar da intimação, para que interponha, caso queira, recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator